ACÓRDÃO - AC00 - 394/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2982/2021
PROTOCOLO	: 2095262
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS MARCELLO – OAB/MS Nº 12.810
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/64 E DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – INCONSISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA ENCAMINHADO COM OS DADOS DO DEMONSTRATIVO PUBLICADO – DISTORÇÃO INSUFICIENTE PARA CONDUZIR À IRREGULARIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Júnior**, Diretor-Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012,

para que o responsável ou quem vier a sucedê-lo observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especial atenção deve ser dada à garantia da fidedignidade e comparabilidade entre as informações dos demonstrativos contábeis encaminhados e os publicados, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu a análise (**ANA-DFCGG/CCE-2349/2022**, pç.42, fls.406-425), por meio da qual concluiu que as contas de gestão não ofereciam condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme itens descritos no tópico 3 “achados”.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP – 3683/2022** (pç.44, fls. 427-437), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além da divergência entre a publicação do Anexo 18 e o referido demonstrativo encaminhado via E-tce.

Ato contínuo, após intimação dos jurisdicionados, foram encaminhadas justificativas e os documentos presentes às peças 54-57 e 59-64 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas.

A **Coordenaria de Contas do Estado**, por meio da **Análise ANA – DFCGG/CCE–8568/2022** (pç.69, fls. 468-472), concluiu pela manutenção parcial de sua análise anterior, adicionalmente, concluindo que as contas de gestão reúnem condições favoráveis para obter aprovação, com as ressalvas constantes no tópico 4 da análise.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ªPRC-8787/2023** (peça 72, fls. 47-478), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-MS, gestão do Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, Diretor Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item IV deste parecer, fatos estes que não afetaram o resultado final destas contas de gestão;

> II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2020 foram aprovados pela Lei Orçamentária nº 5.489/2019, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Detran/MS, no valor de R$ 382.011.000,00.

Durante a execução, não houve abertura de créditos adicionais, de modo que a despesa inicial autorizada, manteve-se inalterada, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 18, fls.101-103).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 18, fls. 101-103), Balanço Financeiro (BF) (pç. 19, fls.104-105), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls.106-107), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 21, fls.108-109), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 22, fl. 110) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 23, fls. 111-112).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Durante o curso da instrução processual, foram identificadas algumas inconsistências que impediam a declaração de regularidade das contas anuais de gestão do Detran/MS. No entanto, após o gestor apresentar justificativas e documentos, a única pendência que permaneceu foi a divergência do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa – Anexo 18 encaminhado, em comparação com os dados do mesmo demonstrativo publicado.

É crucial ressaltar que, embora as justificativas do gestor não tenham sido suficientes para sanar a divergência, entendo que referida distorção não seja suficiente, por si só, capaz de conduzir à irregularidade da prestação de contas, pois a documentação apresentada permitiu uma avaliação abrangente da situação financeira e das transações do Departamento Estadual de Trânsito.

No entanto, é fundamental destacar que os demonstrativos contábeis devem observar as características da comparabilidade e fidedignidade, ambas relacionadas à confiabilidade e integridade das informações contábeis, possibilitando uma análise consistente do ente público. Portanto, é necessário fazer uma ressalva, resultando em uma recomendação ao atual gestor, com o objetivo de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rudel Espindola Trindade Júnior, Diretor-Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável ou quem vier a sucedê-lo observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especial atenção deve ser dada à garantia da fidedignidade e comparabilidade entre as informações dos demonstrativos contábeis encaminhados e os publicados, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB